



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002484-88.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto por Reinaldo Teixeira dos Santos, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002484-88.2025.8.26.0041

Comarca e Vara: São Paulo – DEECRIM UR1

Agravante: Reinaldo Teixeira dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.694

Agravo em execução. Presídio Federal. Diante das informações reunidas nos autos, cabe negar provimento ao recurso que hostiliza a decisão de origem que determinou a manutenção do agravante em presídio federal. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Reinaldo Teixeira dos Santos** em face da decisão de primeiro grau que determinou a permanência do agravante em presídio federal por período renovado de trezentos e sessenta (360) dias.

Reclama o agravante, em suma, a reforma da decisão, determinando-se que o agravante passe a cumprir sua pena em presídio de seu Estado de origem.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva aos argumentos que o escoltam.

Segundo consta dos autos, Reinaldo é comprovadamente membro de organização criminosa de grande porte, ocupando funções de organização, comunicação e comando dentro da estrutura criminosa. É comprovado ainda o envolvimento do agravante e crimes graves, entre eles homicídio qualificado, pelo qual foi efetivamente condenado. Há ainda informação de que o agravante era uma das pessoas a ser resgatada em plano descoberto pelas autoridades policiais.

Embora Reinaldo já esteja cumprindo sua pena em presídio Federal há seis anos, nada há nos autos que indique concretamente ter cessado sua participação em tal organização, sendo notório que tais estruturas funcionam, infelizmente em grande parte, a partir de dentro de estabelecimentos prisionais, fazendo-se assim crucial a quebra de contato entre membros de tais organizações. Assim, parece mais razoável, no caso, que se mantenha o agravante em presídio Federal, afastado de seu Estado de origem, evitando-se, assim, o contato de Reinaldo, figura de relevo na organização criminosa, com demais membros no mesmo grupo.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto por **Reinaldo Teixeira dos Santos**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins
Relator